

# TUTELA JURÍDICA DA MATA ATLÂNTICA: EFICÁCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Aluno: Pedro Henrique Ramos Prado Vasques**

**Orientadores: Fernando Cavalcanti Walcacer e Danielle de Andrade Moreira**

## **Introdução**

Em função do presente estado de conservação do bioma Mata Atlântica, e tendo em vista a recente regulamentação emitida pelo Poder Legislativo tratando exclusivamente sobre a proteção do bioma, somente por meio de um estudo fundado na análise da participação do governo e da sociedade podemos prever a real eficácia da norma. A partir desta análise e da sua aplicação na presente realidade, faz-se necessário apresentar alternativas ao modo utilizado para aproximar e conscientizar o indivíduo frente ao problema ambiental.

## **Objetivos**

Questionar a eficácia do arcabouço legislativo de proteção da Mata Atlântica, tendo em vista a participação da sociedade e as peculiaridades do bioma. O estudo tem início com uma abordagem histórica da evolução da norma ambiental de tutela da Mata Atlântica, acompanhada do questionamento de sua eficácia. Após, é analisada a participação popular nesse processo. Finalmente, propõe alternativas ao atual modo de preservação da Mata Atlântica.

## **Metodologia**

O estudo sobre a tutela jurídica da Mata Atlântica se deu inicialmente por meio da coleta de bibliografia referente ao tema nas diversas bibliotecas do Estado do Rio de Janeiro, complementada por artigos e dados encontrados na internet.

Após coletados os dados nas diversas fontes, devido à grande quantidade de material, os pesquisadores se dividiram e cada um se responsabilizou pela análise de uma parte do material, para que fosse apresentado em forma de um resumo para os demais pesquisadores. A partir desta divisão o material que encontramos foi estudado de forma mais dinâmica poupando tempo e integrando os pesquisadores.

Segue a lista de todo o material coletado pelos pesquisadores:

FIRESTONE, Laurel, BARRETO, Paulo e SOUZA JR., Carlos. “Controle de áreas de preservação permanente na Amazônia”. *In Revista de Direito Ambiental*. N.23: 300 - 306. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RUFINO, Gilberto D’Ávila. “Direito florestal da Amazônia. Uma análise do regime florestal e suas implicações fundiárias”. *In Revista de Direito Ambiental*. N.16: 56-78. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino Cabral. “Áreas de preservação permanente: competência municipal à luz da Constituição e do Código Florestal”. *In Revista de Direito Difusos*. N.32: 97 - 115. Jul. – ago., 2005.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. “Áreas de preservação permanente situadas ao longo de rios ou cursos d’água”. *In Revista de Direito Difusos*. N.32: 157 - 172. Jul. – ago., 2005.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. “Reserva legal: importância e proteção jurídica”. *In Revista de Direito Ambiental*. N.8: 136-138. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RINHEL, Ricardo Domingos. "Direito Ambiental: incidência do percentual da área de preservação permanente na reserva florestal legal". *In Revista de Direito Ambiental*. N.40: 163 - 185. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. "Áreas de preservação permanente rurais". *In Revista de Direito Difusos*. N.32: 33 - 56. Jul. - ago., 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. "Proteção das florestas sul-americanas e mudança dos padrões globais de consumo". *In Revista de Direito Ambiental*. N. 16: 19-33. Out. - dez., 1999. (texto não resenhado)

BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. "Aspectos jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais - proteção ambiental e propriedade". *In Revista de Direito Ambiental*. N. 22: 114-146. Abr. - jun., 2001.

CARNEIRO, Ricardo. "As interferências em áreas de preservação permanente em face dos critérios compensatórios do Código Florestal e da Lei nº 9.985/2000". *In Revista de Direitos Difusos*. Vol.31: 171-189. Mai. - jun., 2005.

MANGUEIRA, Carlos Octaviano de M. "Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais". *In Revista de Informação Legislativa*. N.146: 229-249. Abr. - jun., 2000.

CARVALHO, Fabrício Alvim et al.. "A importância dos remanescentes florestais da Mata Atlântica da baixada costeira fluminense para a conservação da biodiversidade na APA da Bacia do Rio São João/ Mico Leão Dourado/ IBAMA - RJ". *In IV Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Anais*. Vol. 1. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção a Natureza: Rede Nacional Pró Unidades de Conservação, 2004. (p. 106-113)

BENJAMIN, Antonio Herman "Código Florestal: a Reforma Proposta pelo CONAMA e a nova MP nº. 1956-50". *In Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Benjamim, Antonio Herman; Sícoli, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo: IMESP, 2000. (p. 395-412)

BENJAMIN, Antônio Herman V. "A Proteção das Florestas Brasileiras: Ascensão e queda do Código Florestal. Da Medida Provisória 1.511/96 ao Projeto de Conversão do Deputado Moacir Micheletto". *In Revista de Direito Ambiental*. N.18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 (p. 21-37).

CASTILHO, José Roberto Fernandes. "As Reservas Florestais do Pontal do Paranapanema". *In Revista de Direito Ambiental*. N.7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997 (p. 102-109).

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. "Código Florestal e Agronegócio: Adversários ou Aliados?". *In Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Benjamim, Antonio Herman; Sícoli, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo: IMESP, 2000. (p. 199-213).

CRUZ, José Aparecido da. "Faixa de Mata Ciliar com Vegetação Natural. Edificações de casas de lazer. Extinção da fauna e da flora nativas". *In Revista de Direito Ambiental*. N.34. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (p. 291-305).

GUEDES, Alexandre de Matos; ARRUDA, Domingos Sávio de Barros. "Da Impossibilidade do Poder Público e das Instituições Financeiras de sua Propriedade de Financiar Proprietários e Possuidores de Área Rural que não tenham preservado as áreas de proteção permanente situadas em seus respectivos prédios". *In Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Benjamim, Antonio Herman; Sícoli, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo: IMESP, 2000. (p. 247-254).

LIMA, André. "A Proposta do CONAMA para a proteção e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa no Brasil". *In Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Benjamim, Antonio Herman; Sícoli, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo: IMESP, 2000. (p. 273-281).

MANIFESTO EM DEFESA DA ORDEM DEMOCRÁTICA, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO MIO AMBIENTE PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES. *In Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Benjamim, Antonio Herman; Sícoli, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo: IMESP, 2000. (p. 273-281).

MANIFESTO EM DEFESA DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965. *In Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Benjamim, Antonio Herman; Sícoli, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo: IMESP, 2000. (p. 425-426)

MILARÉ, Edis; PEREIRA, Márcio Silva; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. “Zoneamento Ecológico Econômico, Zoneamento Agro-Ecológico e o Código Florestal (Aspectos Jurídicos, Científicos e Sociais)”. *In Revista de Direitos Difusos*. V.32. Julho-Agosto/2005. (p. 07-32).

SILVA, Maria Antonieta M. L. e; SILVA, Zenobio A.G.P. da Gama e; SILVA, Ecio Rodrigues da. “De volta ao Tempo dos Patrões? A manutenção da Floresta em Reservas Extrativistas”. *In Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Benjamim, Antonio Herman; Sícoli, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo: IMESP, 2000. (p. 315-325).

“Ação Civil Pública – Desmatamento em área de preservação permanente – Recomposição de ecossistema afetado”. *In Revista de Direito Ambiental*. N.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. (p. 265-267).

“Ação Civil Pública – Construção de pista de eventos (‘sambódromo’) em área de preservação permanente”. *In Revista de Direito Ambiental*. N.10: 174 - 181. São Paulo: Revista dos Tribunais

ALMEIDA, Maria Carmen Cavalcanti de. “Invasão de ‘sem-teto’: ocupação, desmatamento e queimada de área de preservação permanente a margem de rio; responsabilidade solidária da Administração Pública Municipal com o particular; necessidade de retirada dos ocupantes e das construções e recuperação da área degradada”. *In Revista de Direito Ambiental*. N.24: 217 - 223. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAVEDON, Fernanda de Salles, DIEHL, Francelise Pantoja, SIQUEIRA, Cristina Boccasius e SOUZA, Eliziane Mara de. “Função ambiental da propriedade urbana e áreas de preservação permanente: a proteção das águas no ambiente urbano”. *In BENJAMIN, Antonio Herman. Congresso Internacional de Direito Ambiental: Direito, Água e Vida*. São Paulo: Imprensa Oficial. 2004. (p. 134-143).

FINK, Daniel Roberto e PEREIRA, Márcio Silva. “Vegetação de Preservação Permanente e Meio Ambiente Urbano”. *In Revista de Direito Ambiental*. N.2: 77-90, 1996.

LAGES, Eduardo de Carvalho. “Parecer – Faixa de preservação permanente – parcelamento do solo urbano – Incidência da Lei Federal 6.766/79 – Inaplicabilidade do Código Florestal”. *In Revista de Direito Ambiental*. N.2: 281-283, 1996.

MILARÉ, Edis. “Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2005.

MONTILHA, Gabriel. “A obrigação de se manter a reserva florestal legal em imóvel urbano”. *In Revista de Direitos Difusos*, vol 31: 151-156, 2005.

NETO, Narciso Orlandi. “As reservas particulares e legais do Código Florestal e sua averbação no Registro de Imóveis”. *In Direito Ambiental em Evolução*. Juruá Editora: 187-218, 1998.

PIETRE, Ronald. “O Código Florestal e as Zonas Urbanas”. *In Revista da EMERJ*. N.33: 294-304, 2006.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. “A importância e a proteção jurídica dos manguezais”. *In Revista de Direito Ambiental*, nº 5: 105-109.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. "Tutela Constitucional do Meio Ambiente". In **Manual de Direito Ambiental**, Saraiva: 43-55 e 210-221, 2005

BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. "Aspectos Jurídicos Das Florestas De Preservação Permanente e Das Reservas Legais: proteção ambiental e propriedade". In **Revista de Direito Ambiental**. N.22: 114 - 146. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, José Carlos de. "Ação Civil Pública. Aterro de lixo hospitalar e doméstico em área de preservação permanente. Abstenção de disposição de lixo hospitalar, industrial e doméstico em APP. Remoção do lixo já depositado". In **Revista de Direito Ambiental**. N.13: 188 - 190. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LECEY, Eladio. "Crimes e Contravenções Florestais: o impacto da lei 9605/98". In **Revista de Direito Ambiental**. N.16: 35 - 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BUGALHO, Nelson R. "Tutela Penal das Florestas e demais formas de Vegetação consideradas de Preservação Permanente". In **Revista de Direito Ambiental**. N.25: 152 - 174. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FEITOSA, Tranvanvan da Silva e ALMEIDA, Maria Carmen de. "Ação Civil Pública. Carcinicultura. Área de preservação permanente. Atividade ilegal e impactante à costa brasileira. Licenciamento. Legitimidade do Ibama. Obrigatoriedade do EIA-Rima." In **Revista de Direito Ambiental**. N.33: 313 - 326. São Paulo: revista dos Tribunais, 2004.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. "Licenciamento Ambiental Irregular em Áreas de Preservação Permanente". In **Revista de Direitos Difusos**. N.27: 3751 - 3763. São Paulo: ADCOAS, 2004.

CALHAU, Lélío Braga. "Supressão de Vegetação Ambiental em Área de Preservação Permanente". In **Revista de Direito Ambiental**. N.36: 325 - 342. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. "Criação de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos e Indenização". In **Revista de Direitos Difusos**. N.5: 587- 605. São Paulo: ADCOAS, 2001.

CASTELLA, Paulo Roberto et al.. "Áreas Prioritárias de Floresta com Araucária para conservação no estado do Paraná". In **IV Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação**. Anais. Vol. 1. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção a Natureza: Rede Nacional Pró Unidades de Conservação, 2004. (p. 134-143).

NARDY, Afrânio José Fonseca. "Que papel pode desempenhar o compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de proteção da Mata Atlântica?". In **Aspectos Jurídicos da Proteção da Mata Atlântica**. LIMA, André (org.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. (p. 108-121)

ORLANDO, Heloísa. "Implementação da Reserva Legal – Oportunidade para Expansão da Mata Atlântica no sul da Bahia". In **Aspectos Jurídicos da Proteção da Mata Atlântica**. LIMA, André(org.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. (p. 122-127)

SANTOS, Roberto Monteiro Gurgel. "O Papel do Ministério Público na Proteção da Mata Atlântica". In **Aspectos Jurídicos da Proteção da Mata Atlântica**. LIMA, André(org.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. (p. 122-127)

TESSLER, Marga Barth. "A proteção jurídica da Mata Atlântica: Legislação e Jurisprudência: Reflexões sobre a tutela jurídica da Mata Atlântica.". In **Aspectos Jurídicos da Proteção da Mata Atlântica**. LIMA, André(org.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

LIMA, André. "Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica". In **Aspectos Jurídicos da Proteção da Mata Atlântica**. LIMA, André(org.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. (p. 75-88)

ARAÚJO, Ubiracy Craveiro. "Mata Atlântica – do disciplinamento jurídico acerca da competência legislativa para autorizar a sua supressão". In **Aspectos Jurídicos da Proteção**

**da Mata Atlântica.** LIMA, André(org.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. (p. 30-43)

NAPOLITANO, Ângela Aparecida; HAONAT, Ângela Issa. “Recomposição Florestal em APPs pelo Poder Público: Análise do artigo 18 do Código Florestal”. *In Revista de Direitos Difusos*. Vol.31: 7 - 17. Editora?, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. “Reserva Legal Florestal”. *In Revista de Direitos Difusos*. Vol.31: 7 - 17. 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. “Poder Judiciário e Reserva Legal”. *In Revista de Direito Ambiental*. Vol.21: 103 - 131. Revista dos Tribunais, 2001.

ÁVILA, Elaine Taborda de. “A degradação da Mata Atlântica como resultado da ineficácia legislativa e inércia administrativa”. *In Aspectos Jurídicos da Proteção da Mata Atlântica*. LIMA, André(org.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. (p. 129-131)

FURLAN, Sueli Ângelo; NUCCI João Carlos. **A Conservação das Florestas Tropicais**. São Paulo: Atual, 1999. (p. 32 – 38, 53 – 56, 88 – 91)

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (p. 137-153).

BENJAMIN, Antonio Herman V. “A Proteção das Florestas Brasileiras: Ascensão e Queda do Código Florestal. Da Medida Provisória 1.511/96 ao Projeto de Conversão do Deputado Moacir Micheletto. *In Revista de Direito Ambiental*. Ano 5, n. 18 abr/jun 2000. (p. 21-37).

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005. (p. 160-191).

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005. (p. 43-54 e 210-221).

MORAES, Luis Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado: Com as alterações da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98**. São Paulo: Atlas, 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman V. “Desapropriação, Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente”. *In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998. (p. 63-79).

A apresentação do material pesquisado, estudado e escrito ocorria por meio de reuniões quinzenais com os coordenadores que orientavam os pesquisadores, verificando cada estágio da pesquisa e corrigindo as falhas.

Estudado o tema frente ao que já foi escrito pela doutrina, ocorreu uma limitação do assunto para que houvesse a partir de então uma análise mais profunda sobre o ponto determinado.

A partir desta limitação os pesquisadores tomaram linhas individuais de pesquisa que resultaram em diferentes artigos.

A feitura desses artigos teve como base a análise dos textos que estavam diretamente relacionados ao tema assim como por meio da análise da jurisprudência relativa ao assunto.

Feito isto, foi necessário contextualizar o panorama jurídico frente à realidade de devastação da Mata Atlântica e para isso foram coletados dados sobre o desmatamento e o uso do bioma desde o período de a primeira regulamentação especial para o bioma.

Através desses dados e de um breve estudo do comportamento da sociedade no período estudado foi possível traçar um visão inicial da eficácia e da participação popular das normas ambientais, especialmente das norma referentes ao bioma Mata Atlântica.

No entanto, ao longo da pesquisa ficou clara a falta de diversidade de fontes para confronto de dados. Poucas foram as instituições que fizeram este tipo de pesquisa, fato este que demonstra a baixa preocupação da sociedade frente ao problema.

A falta de preocupação com a devastação ambiental por parte do governo também ocorreu. Parte dos dados estatísticos encontrados foram confrontados com os programas de governo que em sua maioria foram reduzidamente aplicados, tendo pouco efeito prático na redução da devastação.

Apesar de evidenciado este distanciamento do governo e da sociedade frente à degradação do bioma na atuação prática de proteção do bioma, eram ao mesmo tempo editadas normas que proibiam a devastação da Mata Atlântica. Ou seja, enquanto neste momento, governo e sociedade na prática não estão conscientizados do problema ambiental, normas incompatíveis com a realidade são editadas e permanecem no ordenamento jurídico sem aplicação.

Deste modo o arcabouço legislativo relativo à Mata Atlântica é desenvolvido. Com apoio reduzido da sociedade e pouca fiscalização do governo.

Os dados encontrados e a realidade contemporânea demonstram que a participação popular vem aumentando assim como a pressão para que o governo se posicione frente ao problema ambiental, no entanto esta situação ainda é muito pequena frente às necessidades de proteção do que resta do bioma.

Para que a participação popular seja ampliada, o estudo demonstrou que a utilização dos princípios democráticos, recepcionados pela Carta Magna, que reconhecem a sociedade como parte legítima na defesa do meio ambiente devem ser evocados.

O principal obstáculo neste processo é na verdade a geração de uma motivação na sociedade que faça com que esta seja capaz de reagir às necessidades de aplicação da norma ambiental.

Uma das possíveis saídas para este obstáculo está além das propostas de educação e informação do indivíduo em relação aos seus direitos e como eles estão sendo violados. Identificamos esta possível saída na mudança na abordagem do problema e dos direitos, fazendo com que a sociedade crie um vínculo com o meio ambiente através deste novo discurso capaz de motivá-la a agir em prol da proteção do ambiente.

Após finalizados, os artigos foram enviados para o 2º Congresso de Estudantes de Direito Ambiental, realizado pelo Instituto O Direito por um Planeta Verde, entre os dias 27 de maio e 6 de junho de 2007, e após selecionados foram então apresentados no referido congresso.

## **Conclusões**

A análise de dados estatísticos reiterou o que é frequentemente noticiado. A devastação da Mata Atlântica se deu de forma massiva e constante ao longo da história, tendo sido reduzida nos últimos anos. No entanto essa redução não pode estar vinculada de forma geral ao sucesso dos programas de governo, ainda que em algumas regiões ele tenha sido um pouco mais eficaz.

Mesmo com a edição da nova lei de Mata Atlântica, demonstrando uma evolução em nosso arcabouço legislativo, sua aplicação bem como a aplicação das demais normas ambientais ocorre de forma reduzida.

O caminho para um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como base os princípios democráticos. Através da participação popular por meio da organização da sociedade civil exercendo seu papel na defesa do meio que protegeremos de forma eficaz não só o bioma da Mata Atlântica, mas também todo o meio ambiente.

Acompanhado à esse processo deverá ocorrer uma mudança no discurso que informa e educa a sociedade sobre seus direitos e deveres de modo que este seja capaz de recriar o vínculo entre o homem e o meio ambiente, enfraquecido ao longo da história.

Segue abaixo o artigo resultado da pesquisa:

### **1. Do Decreto 99.547/90 até a Lei 11.428/06**

Após 14 anos de espera, em 2006, o projeto de lei 285/99, que confere proteção específica à Mata Atlântica, foi aprovado e sancionado, dando origem à Lei 11.428/06. No entanto, até que chegássemos a este estado atual de regulamentação, o primeiro bioma brasileiro a sofrer uma massiva exploração desordenada de seus recursos naturais continuou a ser devastado. Os dispositivos do Código Florestal, Lei 4.771/65, não foram suficientes para evitar de forma efetiva a continua destruição do bioma e iniciar um processo de preservação de seus remanescentes. A proteção jurídica da mata atlântica permaneceu ao sabor da vontade política no que se refere a sua modernização e tardia evolução.

Antes da Carta Magna de 88, que qualificou as florestas como bem de interesse comum a todos os habitantes do país, o Código Florestal de 1934, já tratava da proteção do bioma de uma forma geral, assim como trata, hoje, a Lei 4.771/65. E, apesar de regular o exercício do direito de propriedade com vistas à tutela das florestas e as diversas formas de vegetação existentes em todo o território nacional, não se preocupou, à época da sua edição, com a proteção e conservação da biodiversidade, como a legislação moderna hoje prevê. Assim, apesar de possuir, naquele momento, características avançadas para uma norma ambiental, era insuficiente para lidar com a complexidade da situação da Mata Atlântica.

Inspirada pelos princípios que nortearam seu conteúdo, a Constituição Cidadã, em 1988, reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Feito isso, destacou a importância de alguns biomas: Floresta Amazônica brasileira, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense, Zona Costeira e Mata atlântica, conferindo-lhes a categoria de patrimônio nacional e garantindo sua utilização com base na preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais.

Em 1990, pela primeira vez, a Mata Atlântica teve a sua proteção especialmente regulada por meio do Decreto 99.547/90. Este diploma legislativo de caráter essencialmente proibitivo vedava por prazo indeterminado o corte e a exploração da vegetação nativa do bioma.

Por meio de uma breve análise do decreto, percebemos que a intenção de proibir totalmente a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica<sup>1</sup> era incompatível com a realidade, visto que não foram feitas discussões sobre a norma, nem consultados especialistas, ONGs ou qualquer outra organização interessada no assunto. Nem mesmo os órgãos que seriam responsáveis pela aplicação do decreto foram consultados, resultando em uma norma falha, ineficaz e com uma série de lacunas.

As circunstâncias que incompatibilizavam o decreto com sua aplicação prática resultaram na ADIn nº 487-5. Esta arguiu a inconstitucionalidade do seu art. 1º, dado o seu caráter proibitivo, que seria conflitante com o art. 225, §4º, e o art. 5º, XXII da Constituição Federal. No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal manteve a constitucionalidade do art. 1º, sendo este revogado somente por meio do Decreto 750/93.

Já no início da década de 90, nossa vegetação nativa, que correspondia inicialmente a uma área de 1.3 milhões de km<sup>2</sup>, já havia sido reduzida a menos de 10% da sua dimensão original. Enquanto isso, o ritmo de devastação acelerado e irracional dava poucos sinais de que iria diminuir, chegando, em determinados momentos, a ser proporcionalmente maior do

---

<sup>1</sup> Art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

que a devastação da Amazônia naquela época e tendo alcançado a cifra de 646 mil hectares devastados no período entre 1985-90.

Tendo em vista a inefetividade do Decreto 99.547/90, o CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, iniciou uma fase de buscas por propostas alternativas ao texto do decreto citado. Os vários meses de discussão resultaram em uma série de resoluções aprovadas pelo CONAMA. Detentoras de um caráter avançado e consideradas de bastante importância no caminho pela preservação da Mata Atlântica, essas diretrizes foram totalmente integradas ao projeto de lei 3.285/92, do Deputado Federal Fábio Feldmann, assim como ao Decreto 750/93, assinado pelo então Presidente Itamar Franco.

O Decreto Federal 750/93, resultado de uma série de discussões sobre o tema inclusive incluindo a participação popular através de audiências públicas, teve sua estrutura fundada na criação de instrumentos de controle que previam organização entre os órgãos responsáveis.

A proposta do decreto era clara, no sentido de integrar a sociedade com a proteção do bioma, permitindo assim uma abordagem muito diferente daquele planejada para a proteção de outras áreas de preservação mais distantes dos centros urbanos, nas quais não ocorre o contato cotidiano com a população.

Outro foco dado ao referido decreto consistia na proteção não só das formações florestais associadas ao domínio da Mata Atlântica, mas também dos ecossistemas associados inseridos no bioma. Ou seja, o decreto prestou atenção na interação da biodiversidade, protegendo ecossistemas que mantêm importante ligação com diversas espécies da fauna e flora da Mata Atlântica brasileira e precisam desta interlocução para sua sobrevivência de diversos modos, seja na sua alimentação, habitat ou reprodução.

Após a aprovação do Decreto 750/93, o CONAMA editou diversas resoluções regulamentando a tutela da Mata Atlântica este foi o caso da Resolução 10/93, que estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica, definindo o nível de proteção que determinadas áreas deveriam receber em função de suas características.

O Decreto 750/93 determinou também um sistema mais rígido de fiscalização no que concerne à exploração de recursos naturais da Mata Atlântica, estabelecendo diversos critérios para que esta pudesse ser feita de forma a garantir a proteção do bioma ecologicamente equilibrado.

Tratou ainda de supressão de vegetação em área urbana, definindo limites para extração de vegetação secundária e impedindo sua retirada caso fosse primária. Estabeleceu critérios específicos, no caso de obras de utilidade pública ou de interesse social regulando desde a motivação do órgão estadual responsável por emitir a licença ambiental até a exigência de estudos de impacto ambiental.

Diversas outras Resoluções do CONAMA foram no decorrer do tempo acrescentando complexidade e densidade ao sistema de regras, a exemplo da resolução CONAMA 12/94, que continha um glossário de termos técnicos sobre assuntos relativos à Mata Atlântica, e das Resoluções CONAMA 278/01 e 317/02, que previam os planos de conservação e uso da mata atlântica através da proteção de espécies ameaçadas de extinção de sua flora.

Esses exemplos mostram que os estudos e discussões desenvolvidos com o passar dos anos pelas entidades do governo, em colaboração com a sociedade civil organizada, geraram uma legislação com cada vez menos lacunas e muito mais avançada, visando conter a devastação.

Em 1999, foi aprovado o PL 285/99. Este substitutivo, que deu origem à Lei 11.428/06, se mostrou bastante avançado, reconhecendo necessidades urgentes de preservação do que resta do bioma Mata Atlântica.

Interessante notar que tanto o PL 3.285/92 como o Decreto 750/93<sup>2</sup> e, posteriormente, o PL 285/99, ao disporem sobre a utilização da Mata Atlântica, determinaram geograficamente os espaços correspondentes ao seu domínio, corrigindo falha do Decreto 99.547/90, que não definia a abrangência do bioma. Evitou assim que criminosos devastassem áreas deste bioma utilizando-se do texto confuso e limitado das regulamentações. Dentre as previsões do PL 285/99 destacam-se as definições dos níveis de vegetação e regeneração da resolução CONAMA 10/93, determinando que mesmo havendo alteração da classificação por meio de incêndio ou devastação, esta não seria alterada para fins legais. Determinou, em seu art. 6º, a observação dos princípios de direito ambiental, como o da função socioambiental da propriedade, da prevenção, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, dentre outros - mostrando o comprometimento e o reconhecimento com os que lutam para proteger o meio ambiente. Limitou as possibilidades de exploração de novas áreas e deu prioridade ao pequeno produtor, proporcionando mais segurança a este. Protegeu o estágio inicial de regeneração que, anteriormente, exceto em alguns casos, não era alvo da proteção jurídica. Criou a possibilidade de incentivos econômicos, podendo o município enviar recursos para áreas consideradas de interesse público, e ainda a possibilidade da criação de fundos de restauração como uma das formas de reverter o processo de devastação apoiando o proprietário através do Estado.

Em 2000, este substitutivo é anexado ao PL 3.285/92, que passa, após longa jornada, a ter o PL 69/95 e o PL 635/95 anexados a este. No entanto, em 2002 o PL 3.285/92 é dado como inconstitucional, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, decidindo pela “constitucionalidade, juridicidade e boa técnica” do substitutivo 285/99<sup>3</sup>.

A partir de então, uma série de acordos e discussões entre os diversos setores resultam, em 2003, num acordo entre as lideranças do PT na Câmara e dos Ministérios do Meio Ambiente e da Fazenda, culminando com sua aprovação na Câmara dos Deputados. Após ter sido aprovado com emendas no Senado é finalmente aprovado em 2006 pela Câmara, dando origem assim à lei 11.428/06.

## **2. Análise Normativa: A norma ambiental e sua eficácia**

Após um breve histórico sobre a evolução da norma ambiental no campo da proteção da Mata Atlântica, podemos então discutir a eficácia dessas normas ao longo da sua evolução.

Segundo o prof. Miguel Reale, para que a norma seja obrigatória, é indispensável que ela cumpra três requisitos de validade. Os três aspectos que conferem validade a uma norma jurídica são entendidos pelo citado autor como sendo a validade formal, a validade social, e o da validade ética.

Reconhecemos que a validade formal da norma se refere à competência e legitimidade do órgão e do procedimento adotado para a elaboração e a aprovação da legislação.

A validade social é a regra do direito em sua execução e reflete a incorporação da norma pela sociedade no seu modo de agir coletivo.

Finalmente, a validade ética consiste na razão de ser na norma, ou seja, é o fim que a regra jurídica possui como objetivo.

De acordo com os requisitos supra citados podemos compreender a validade formal da norma também como eficácia, ou seja, o direito deve estar em comunhão com a sociedade,

---

<sup>2</sup> Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

<sup>3</sup> A inconstitucionalidade do PL 3285/92 é justificada com base na invasão inequívoca da seara normativa do Presidente da República ao atribuir competências a órgãos e entidades do Poder Executivo. Sendo esta invasão pertencente a estrutura do projeto de lei a Comissão concluiu que não poderiam ser sanados.

possuindo mais do que validade em seu processo ou validade em seu conteúdo, este deve ser reflexo do comportamento da sociedade, propiciando um verdadeiro desfrute do bem jurídico protegido pela norma. Assim, não há norma jurídica se não houver um mínimo de eficácia perante a sociedade.

Tendo em vista os conceitos apresentados e reconhecendo a necessidade de um mínimo de reconhecimento da norma pela sociedade podemos relacionar os dados a seguir.

Durante o período 1990-95, ou seja, da edição do Decreto 99.547/90 até a elaboração do Decreto 750/93 e suas diversas resoluções regulamentadoras, foi identificado no Atlas da Evolução dos Remanescentes Florestais e Ecossistemas Associados no Domínio da Mata Atlântica um desmatamento equivalente a 500.317 mil hectares, ou seja, uma redução em cinco anos de 5,76% dos remanescentes que havia em 1990.

Já no período de 1985-90, anterior ao início da proteção jurídica específica da Mata Atlântica, ou seja, quando possuíamos apenas o Código Florestal como instrumento jurídico protetor de nossas florestas, o desmatamento do referido bioma alcançou 646.532 mil hectares. Após 5 anos da edição do Decreto 99.547/90 e com o surgimento dos novos diplomas legislativos, o desmatamento não obteve redução maior do que 13%, ou seja, alcançou os 500.316 mil hectares anteriormente citados.

Podemos pensar que uma redução de 13% em cinco anos seria algo positivo, mas devemos ressaltar que nosso objeto de estudo tem como referência ecossistemas que estão em correlação direta e constante com o meio urbano. Diferentemente da Amazônia, em que é necessário despender uma série de gastos para iniciar o processo de fiscalização, a Mata Atlântica está localizada nas fronteiras dos centros urbanos, por onde a cidade se expande e de onde retirava, no início da década de 90, 47% da madeira que utilizava. A própria sociedade que formalmente acatava as normas que eram criadas, inicialmente com caráter proibitivo, e depois regulando de forma severa a extração de madeira, continuava a utilizar-se desta como se a norma não existisse, e como se não houvesse fiscalização por parte do poder público para conter os excessos não permitidos em lei.

No período seguinte, de 1995 a 2000, enquanto a legislação ambiental avançava na sua complexidade, com as Resoluções CONAMA sobre a Mata Atlântica, o governo lançava, em 1998, através do Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e da Secretaria de Formulação de Políticas e Normas Ambientais, as Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica visando *“delinear ações integradas que promovam a conservação e o desenvolvimento sustentável da Mata Atlântica”*.

Aprovadas pelo CONAMA na Resolução 249/99, essas diretrizes tiveram um subprograma, lançado em 2001, que seria implementado com recursos do Banco Mundial e executado pelo Ministério do Meio Ambiente com objetivos que iam desde a proteção da biodiversidade até o financiamento de projetos e atividades relacionadas à utilização econômica de recursos, abandonando o uso inapropriado dos ecossistemas remanescentes.

O Subprograma previa que em 2005, seria alcançado o desmatamento zero na Mata Atlântica, mas sua implementação foi incompleta. Haja vista o reduzido nível de comprometimento do governo para com as suas próprias propostas de preservação do meio ambiente, não podemos vincular diretamente a redução da devastação com a medida governamental.

O que foi realmente identificado durante o período 1995-2000 foi uma devastação equivalente a 403.253 mil hectares, uma redução de 19,5% do que foi desmatado no período dos cinco anos anteriores, esta diminuição pode ser considerada muito pequena para um subprograma que trazia como meta a redução de todo o desmatamento a zero até o ano de 2005, tendo em vista que no período de 1995-2000 a redução obtida não passou de um quinto da devastação encontrada no período de 1990-95.

Na fase seguinte, de 2000-2005, foi identificado um desmatamento equivalente a 97.040 hectares, mostrando que, apesar da significativa redução em relação aos anos anteriores, a meta de desmatamento zero programada com base nas Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica não foi atingida.

Todo esse levantamento ao longo dos anos, iniciado com o Decreto 99.547/90, tem o intuito de questionar qual será a real validade social da lei 11.428/06, “a Lei da Mata Atlântica”, tendo em vista o histórico pouco positivo no que se refere à proteção do bioma.

Podemos demonstrar este histórico não só através dos dados apresentados, que de forma clara demonstram a redução mínima no desmatamento ao longo dos anos, mas também por meio do processo de evolução da norma ambiental referente à proteção do bioma Mata Atlântica.

Encontramos também, para justificar a atual situação do bioma, o fracasso das propostas dos governos que resultaram em um apoio pequeno e pouco significativo na preservação do ecossistema. Dentre vários exemplos podemos destacar o “Subprograma Mata Atlântica – PPG7” anteriormente citado; a própria Lei 11.428/06, considerando o modo como foi negociada e o tempo que demorou a ser aprovada; e o número reduzido de Unidades de Conservação responsáveis pela proteção de apenas uma pequena e mal distribuída parte do bioma, tornando insuficientes os esforços para conservar uma quantidade significativa de biodiversidade nessas regiões.<sup>4</sup>

Fica claro, ao olharmos para o histórico de devastação do Domínio da Mata Atlântica, que é necessária uma participação da sociedade civil organizada cada vez mais integrada com os órgãos do governo, no sentido de fazer com que o crescente número de regras realmente seja aplicado, caso contrário os remanescentes do bioma estarão somente nas áreas em que a exploração não será rentável ou em unidades de conservação. É necessário fazer com que a coletividade, como o prof. Miguel Reale descreve, após reconhecer o Direito, incorpore-o à sua maneira de ser e de agir.

### **3. A sociedade frente ao problema ambiental**

Para que seja realmente concretizada, a democracia tem sua base nos princípios da soberania popular e da participação popular, garantindo por meio da representação a participação popular de forma indireta.

Conforme o *caput* do art. 255 da Constituição Federal de 1988, além de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constitucional impôs à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A preocupação com o meio ambiente se deu de forma tão importante que, mesmo entendendo que a essência conceitual da democracia está fundada na participação popular, o legislador tornou essa participação um dever a ser cumprido não só pela coletividade, mas também pelo Poder Público.

Este entendimento ganhou força a partir da década de 90 por meio da ECO 92 que definiu como sendo melhor modo de tratar as questões ambientais garantir a participação de todos os cidadãos interessados<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> O resultado, no caso das Unidades de Conservação, foi uma proteção pouco efetiva limitando-se a conservação de uma pequena variabilidade ambiental existente em seus ecossistemas, haja vista que por estarem em pequeno número e mal localizadas os conjuntos espaciais protegidos não são capazes de promover uma interlocução entre as espécies do bioma.

<sup>5</sup> “Princípio 10 : O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e

Essa visão do cidadão operando de forma ativa na sociedade, deixando um estado anterior de passividade frente aos problemas, é reflexo da essencialidade difusa dos direitos que começam a surgir após a segunda metade do século XX. A necessidade de ter seus direitos garantidos não mais se satisfaz na participação indireta por meio do voto, e sim através de novos recursos de participação direta no processo de tomada de decisões.

O histórico de devastação da Mata Atlântica, no entanto, demonstrou que está realidade de participação popular, apesar de crescente, ainda está severamente limitada.

Conforme os dados apresentados, os primeiros indícios de legislação focada na proteção do bioma Mata Atlântica se deram somente no início da década de 90 com o Decreto 99.547/90, que na verdade teve pouca utilidade prática.

Ou seja, tanto a sociedade como o Estado, em seu dever de intervir, não só através da criação de uma legislação capaz de refletir as necessidades do meio ambiente, mas também uma legislação eficaz, pouco fizeram para conter os altos índices de devastação.

E o reflexo desta atitude se deu através dos elevados índices de desmatamento que as pesquisas demonstravam. A necessidade de desenvolvimento e a busca por resultados práticos e imediatos fizeram com que a preservação ambiental fosse deixada de lado, como se o desenvolvimento desenfreado pudesse em determinado momento recuperar o que foi negado ao meio ambiente no momento anterior.

A soma de fatores como o momento de forte desenvolvimento, a localização, os recursos da Mata Atlântica, uma legislação falha, e uma fiscalização reduzida, resultou em um continuo uso dos recursos naturais e do espaço devastado pela a própria sociedade, imposta como defensora do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, sem se preocupar com o que estava acontecendo.

O litoral brasileiro, localização do domínio da Mata Atlântica, se desenvolveu às custas da destruição ambiental, e os que possuíam o dever de defende-lo eram os que estavam se beneficiando com a sua devastação.

A Constituição, norma fundamental, não fora respeitada nem pela própria sociedade muito menos pelo Poder Público. A validade social descrita pelo Prof. Miguel Reale não era encontrada. A sociedade, naquele momento, baseada no ideal de desenvolvimento não era estimulada a incutir em sua vida cotidiana a norma ambiental, muito menos os ideais de uma exploração sustentável baseada no uso racional dos recursos visando à preservação intergeracional.

E o fato apresentado nos capítulos anteriores que se refere ao uso da madeira do bioma Mata Atlântica, cobrindo 47% das necessidades da sociedade naquela época, se dava ao mesmo tempo em que a ECO 92 era discutida. Ou seja, a sociedade naquele momento, pelo menos, estava dividida entre os que apoiavam o texto Constitucional, e os que desejavam o desenvolvimento sem barreiras no que se refere à preservação ambiental.

O meio ambiente, pela sua característica coletiva, abrange toda a sociedade em todos os seus aspectos e necessidades. O conflito evidenciado entre a proteção e o desenvolvimento ambiental no Brasil na verdade é um reflexo de um país em retalhos, que vê sua coesão nacional fundada em um pessimismo e em um descrédito das instituições, afastando cada vez o interesse da sociedade em participar de forma ativa do processo de tomada de decisões. E o resultado dessa situação é um espaço para a manutenção de um universo fechado, controlado por um poder conservador, individualista, que se perpetua ao longo dos vários anos de exploração.

O que vemos na prática é que a disparidade social é tão grande que mesmo dentro de um município na região do litoral encontramos miseráveis e milionários. Se essa é a realidade encontrada, e na prática as normas ambientais não são eficazes, devemos nos questionar quais

são os fatores reais do poder que influenciam o não cumprimento seja da Constituição, seja da norma de direito, ou ainda da norma ambiental.

Questionar os fatores reais do poder que influenciam a tomada de decisões na sociedade brasileira é um processo que demanda muito mais esforços do que o que foi feito por Lassalle. Se compararmos a heterogeneidade da sociedade em que Lassalle vivia com a complexidade da sociedade brasileira do século XX, compreendemos que os fatores reais do poder são mais diversos e mais interligados no interior da sociedade, dificultando delimitar onde a influência de um inicia e a do outro termina.

É certo, contudo, que os detentores deste poder, tendo em vista que a sociedade necessita estar coesa para defender interesses difusos, tentam ao máximo criar distinções e meios separadores nos momentos em que lhe interessa para que não haja possibilidade de união para reivindicação dos seus direitos.

É um dos motivos para a não participação da sociedade frente ao problema ambiental, neste caso a devastação da Mata Atlântica, tem sua base nessa separação de interesses ilusória. Essa separação faz com que a sociedade haja como se o meio ambiente tivesse diversas funções conforme o seu patamar social, criando assim uma visão oposta ao que foi trazido pela Carta Magna de 1988 como sendo bem de uso comum do povo e o que foi proposto e discutido a partir das convenções globais como a ECO 92.

Essa falta de organização social perante a necessidade de reivindicar direitos impossibilita que a sociedade organizada se manifeste através de mecanismos legais para sua defesa como no caso da ação civil pública ou da ação popular.

A sociedade civil, limitada pelo reduzido número de cidadãos brasileiros que estão dispostos a lutar pela causa ambiental, acaba não sendo forte o suficiente para interagir de forma eficaz a pressionar o ciclo conservador que se mantém no poder, que em determinados momentos faz concessões para se manter forte e acaba reduzindo ainda mais as forças dos que defendem o meio ambiente.

Deste modo ocorreu o processo de devastação da Mata Atlântica. A influência dos que operam os fatores reais do poder perante a sociedade se deu de forma tão presente que engessou as possibilidades de reação desta frente aos problemas ambientais. Tendo em vista que o conceito explorado era o de desenvolvimento e o de sobrevivência, a busca por suprir a carência estatal não estaria limitada a qualquer conceito ligado à preservação ambiental.

A falta da presença do Estado em alguns segmentos do setor de necessidades básicas da sociedade como, por exemplo, a educação, poderia ter evitado boa parte das condutas que estimulavam ainda mais a devastação da Mata Atlântica. Uma educação voltada para a formação de um cidadão capaz de reconhecer seus direitos e deveres perante a coletividade. Processo educacional este que hoje já poderia estar produzindo efeitos caso a preocupação estatal já estivesse presente no início da criação das normas voltadas para a proteção ambiental.

Mais uma vez identificamos que um fator crucial no processo de organização da sociedade para defesa de seus interesses, que deveria ser apoiado pelo estado, foi deixado de lado, impedindo que as gerações vindouras pudessem tomar ciência da situação ambiental e iniciassem uma mobilização frente aos seus direitos.

Uma sociedade desprovida de uma educação sólida com base nas suas necessidades não poderia ser alvo de responsabilização. Diferentemente de alegar o desconhecimento da norma para justificar uma conduta não permitida em lei, o que ocorreu durante o processo de devastação da Mata Atlântica, foi a consagração de um discurso desenvolvimentista que buscava na exploração desenfreada dos recursos naturais seu fundamento. Sendo assim não seria possível responsabilizar a sociedade de modo integral, uma vez que o discurso fomentado era de desenvolvimento em detrimento do meio ambiente e o reflexo do comportamento social não era o contido na norma ambiental.

Depois de negligenciada a educação, assim como reduzidas as possibilidades de organização da sociedade, o direito à informação acabou sendo também reduzido. Garantido constitucionalmente por meio do art. 5º, XIV e XXXIII, este direito teve sua função minada, pois sem a devida consciência ambiental grande parte da sociedade não manifestava interesse sobre as questões ambientais.

Somente os cidadãos já organizados e comprometidos com a defesa da Mata Atlântica reivindicavam os direitos que lhes eram pertinentes. Sem educação para fazer com que o indivíduo reconheça ser possuidor de direito e detentor da capacidade de exigí-lo, e sem as possibilidades de integração social para agir em conjunto, pouco era exigido das autoridades públicas frente ao problema de devastação e menos ainda frente aos que exploravam os recursos do bioma.

Esses direitos que completam uns aos outros no sentido de defender o meio ambiente se tornavam cada vez mais separados e impossibilitados de interagir para gerar uma real possibilidade de proteção da Mata Atlântica.

Visto que os direitos capazes de garantir a proteção ambiental foram afastados uns dos outros, tornando impossível uma ação integrada e efetiva, o fundamento que manteria conectados os direitos entre si possivelmente nunca chegou a ser identificado na sociedade brasileira.

A motivação para defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado vem ganhando força a nível mundial com o final do século XX com os movimentos para defesa dos recursos planetários e com os alertas de catástrofes ambientais. Essa motivação, elo para conexão dos direitos responsáveis pela defesa do meio ambiente, jamais foi instigada na base da sociedade brasileira.

Assim como identificamos em nosso país uma democracia ainda pouco desenvolvida por falta de motivação para que a sociedade sinta estimulada a participar do processo político, a proteção do meio ambiente carece da mesma motivação.

É certo que somente a existência de uma retórica para estimular a consciência ambiental na sociedade é insuficiente, mas a simples existência dos direitos também é. Não podemos analisar a sociedade brasileira com exemplos de economias desenvolvidas. Nossa sociedade ainda vive um regime que apesar de possuir diversos facilitadores do acesso à justiça, ainda teme a lei e o enxerga como um instrumento autoritário de posse das classes mais abastadas da sociedade.

Para converter esse medo e esse distanciamento da lei, é necessário que seja moldado um discurso capaz de fazer despertar no cidadão a real importância de proteger o meio ambiente. É necessário fazer com que os valores que a educação constrói façam sentido para os que aprendem.

#### **4. Conclusões**

A devastação da Mata Atlântica se deu de forma massiva e constante na história, tendo, no entanto, sido reduzida nos últimos anos. Apesar de evidenciada a redução, não podemos vincular esta ao sucesso dos programas de governo, pois existem diversas lacunas na sua aplicação.

Possuímos, hoje, um considerável arcabouço normativo acerca da proteção da Mata Atlântica no Brasil. No entanto, como foi demonstrado, mesmo durante o processo de evolução normativa a aplicação dessas normas pelo Estado foi reduzida, assim como foi introjetada apenas de modo superficial na sociedade.

O caminho para o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caminha em conjunto com os princípios democráticos. Somente através da participação popular, exercendo a sua soberania poderemos impor maior proteção ao meio ambiente, inclusive à Mata Atlântica.

Faz-se necessário, para que a sociedade civil se organize, que se desenvolva um processo contínuo de educação para que haja por parte dos cidadãos brasileiros o reconhecimento de que são parte legítima para reivindicar de forma ativa seus direitos.

Acompanhado à educação devemos utilizar do discurso epidéctico para estimular a paixão pela defesa do meio ambiente. Devemos entender paixão, como o sentimento capaz de recriar o vínculo entre o homem e o meio ambiente, atenuado ao longo de sua história.

### Referências

- 1 - Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Secretaria de Formulação de Políticas e Normas Ambientais. **Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica**. Brasília, 1998.
- 2 - SOS Mata Atlântica, INPE, ISA. **Atlas da Evolução dos Remanescentes Florestais e Ecossistemas Associados no Domínio da Mata Atlântica no Período 1990-95**, INPE, 2001.
- 3 - STF. Tribunal Pleno. Adi 487-5/DF. Rel. Min. Octavio Gallotti. Brasília, j. 09/05/01(DJ 11/04/97).
- 3 - TELLES REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.
- 4 - MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo, Ed. Malheiros, 2006.
- 5 - MAIA, Antonio Cavalcanti. Diversidade Cultural, Identidade Nacional Brasileira e Patriotismo Constitucional. In: **Diversidade Cultural Brasileira**. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 2005.
- 6 - NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- 7 - LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2001.
- 8 - CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- 9 - REBOUL Olivier, **Introdução à Retórica**. São Paulo, Martin Fontes, 2004.
- 10 - REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.
- 11 - Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Secretaria de Formulação de Políticas e Normas Ambientais. **Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica**. Brasília, 1998.
- 12 - NAPMA, DIFLOR, SBF, MMA. “Subprograma Mata Atlântica – PPG7” In: **Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais Brasileiras**. Brasília, 2001
- 13 - ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**.
- 14 - DEAN, Warren, **A ferro e fogo**. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.
- 15 - VEIGA, José Eli da, **Desenvolvimento Sustentável : o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.
- 16 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato, **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2007.
- 17 - MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo, Malheiros, 2006.
- 18 - MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

19 – MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**, Malheiros, 2005.